



Parcialmente
admitida 2
30-3-2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 166/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João Miguel Fernandes Rebelo

Título: Pretende que se solicite ao Ministério Público uma investigação às empresas públicas, por gestão danosa e tráfico de influências e que a Assembleia da República legisle no sentido de se pôr termo a despesas de representação e regalias de titulares de cargos políticos e públicos.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 22 de Março de 2011, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Na sua missiva, o cidadão começa por tecer considerações várias sobre a co-existência dos sectores público e privado, concluindo – baseando-se em *“sucessivos relatórios do Tribunal de Contas”* –, que o sector empresarial público tem sido objecto de gestão danosa. Por essa razão, o peticionário dirige-se à Assembleia da República, esperando que este órgão de soberania solicite ao *“Ministério Público uma investigação de gestão danosa às empresas públicas que dão prejuízos, assim como uma investigação sobre o crime de tráfico de influências (sic), compadrio e favorecimento na colocação de gestores e directores nas empresas públicas”*.
3. Ainda na mesma petição, o subscritor considera incompreensíveis alguns complementos às remunerações de Deputados e titulares de outros cargos políticos e públicos, dando como exemplos os *“subsídios de despesas de representação”* dos membros do Parlamento e os gabinetes dos ex-Presidentes da Assembleia da República, solicitando ao Parlamento a aprovação de legislação que revogue os já referidos *“subsídios de despesas de representação”* e *“as regalias que estão a ser atribuídas a detentores de cargos políticos e públicos e que não têm sustento legal”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Apesar das imprecisões, o objecto da petição está especificado e o texto é inteligível. O primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

5. **No que toca à primeira parte da petição** – que pretende que a Assembleia da República solicite ao Ministério Público uma investigação a propósito da alegada gestão danosa de empresas públicas –, **parece verificar-se a causa de indeferimento liminar prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º** (ilegalidade da pretensão deduzida) do já mencionado regime jurídico do exercício do direito de petição, visto que o Parlamento não tem legitimidade para suscitar junto do titular da acção penal o início de investigações ou inquéritos judiciais.

Poder-se-ia, com esforço, entender que a pretensão do peticionário passaria porventura pelo pedido de constituição de uma comissão de inquérito aos factos por ele relatados (comissão essa que poderia, depois, transmitir o seu relatório e conclusões ao Ministério Público para eventual prossecução de procedimento judicial), caso em que a petição seria, eventualmente, admissível, mas a verdade é que tal raciocínio não encontra qualquer correspondência no texto recebido.

6. Em relação segunda parte da petição, que pretende uma alteração legal, não obstante a falta de rigor da expressão “*subsídios de despesas de representação*” e da consideração vaga e genérica relativa a “*regalias (...) que não têm sustento legal*”, a leitura do texto permite compreender o sentido da putativa iniciativa legislativa sugerida pelo peticionário, razão pela qual não se considera existir – quanto a este ponto – causa de indeferimento liminar.

7. Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão parcial da presente petição.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. Assim, **sugere-se que**, depois de admitida a parte supra referida da presente petição e nomeado o respectivo relator, **se dê conhecimento do respectivo teor a todos os grupos parlamentares, a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas.**

O assessor da Comissão

(João Amaral)